

CRMV-RJ - Licitações e Contratos

De: CRMV-RJ - Licitações e Contratos <licitacao@crmvrj.org.br>
Enviado em: sexta-feira, 2 de maio de 2025 11:26
Para: 'comercial@cns.com.br'
Assunto: Pregão Eletrônico 90001/2025 - Esclarecimentos

Prezados, bom dia.

Seguem as respostas aos questionamentos enviados:

Questionamento 01: Desoneração da folha (Lei 12.546/2011)

É notório que as empresas interessadas em participar do presente certame não poderão se beneficiar da desoneração de folha quando da elaboração de suas planilhas de formação de preços, uma vez que além da empresa ser desonerada, o objeto a ser contratado também necessita estar previsto como desonerado, pois o Art. 9, Inciso II, Parágrafo 1º da Lei Federal nº 12.546/2011, menciona que a contribuição previdenciária deve ser exigida das empresas que possuem enquadramento misto (atividade econômica principal desonerada e atividades econômicas secundárias não desoneradas) e em obediência aos Acórdãos TCU - Plenário nº 2.859/2013 e 1.212/2014, o licitante deverá proporcionalizar sua receita de acordo com os serviços enquadrados e não enquadrados na legislação e recolher a contribuição previdenciária em duas guias: uma parcela sobre a receita e outra parcela sobre a folha e, portanto, caso a atividade a ser contratada não seja uma atividade desonerada, como é o caso do objeto deste pregão eletrônico, a empresa deve pagar a contribuição previdenciária normalmente segundo o Art. 22 da Lei Federal nº 8.212/1991 (INSS = 20,00%). Logo, entendemos que neste certame não será admitida, em nenhuma hipótese, a apresentação de planilhas de formação de preços baseadas na desoneração de folha, sob pena de desclassificação da proponente. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Sim, o entendimento está **correto**. O objeto do certame é a prestação de serviços com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, **que não está contemplado entre as atividades desoneradas da Lei nº 12.546/2011**. Assim, não é admissível a utilização da contribuição substitutiva sobre a receita bruta.

O edital, em seu item 4.2 e 4.4, é claro ao exigir que todos os encargos estejam embutidos no preço, incluindo os previdenciários conforme o art. 22 da Lei nº 8.212/1991, conforme segue:

Item 4.2 – Do Preenchimento da Proposta: “Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.”

Item 4.4: “Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses.”

Além disso, **o TCU (Acórdãos 2859/2013 e 1212/2014) veda a adoção da alíquota substitutiva para atividades não enquadradas.** Portanto, empresas que aplicarem a desoneração de folha em suas planilhas poderão ser desclassificadas por inexatidão na composição de preços.

Questionamento 2: Simples Nacional e cessão de mão de obra

Considerando o estabelecido na Lei Complementar no 123/2006 (Art. 17, Inciso XII), bem como, o Acórdão TCU no 4.023/2020-2a Câmara e a Resolução RFB/CGSN no 140/2018 (Art. 15, Inciso XXI) que vedam expressamente o recolhimento de tributos pelo Simples Nacional quando tratar-se de prestação de serviços com cessão/locação de mão de obra (o que é caso do presente certame), indagamos se a licitante que apresentar suas planilhas de formação de preços contemplando ilegalmente os benefícios do Simples Nacional será automaticamente desclassificada ou se será permitido que a mesma efetue as devidas correções, obviamente, sem majoração do preço final proposto?

Resposta: De acordo com a Lei Complementar nº 123/2006 (art. 17, XII), o Simples Nacional não pode ser aplicado para atividades de cessão de mão de obra, como é o caso dos serviços licitados neste certame (recepção, limpeza, copeiragem e motorista). Essa vedação também é confirmada pela **Resolução CGSN nº 140/2018 (art. 15, XXI)** e pelo **Acórdão TCU nº 4023/2020 – 2ª Câmara**, conforme segue:

Resolução CGSN nº 140/2018

Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada:

XXI - que realize cessão ou locação de mão de obra; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso XII)

Assim, se uma empresa optar pelo Simples Nacional e apresentar sua proposta com base nos benefícios tributários indevidos desse regime, a proposta estará em desacordo com a legislação tributária.

Contudo, essa **irregularidade não leva à desclassificação automática**, conforme prevê o próprio edital (item 6.11). O edital permite a correção da planilha de custos, desde que:

“Item 6.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, **desde que não haja majoração do preço** e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.”

Portanto, a empresa que apresentar a planilha com base indevida no Simples poderá ser chamada para corrigir o erro, devendo apresentar nova planilha com o regime tributário adequado. Se conseguir comprovar que ainda pode executar o contrato pelo mesmo preço, poderá continuar no certame. **Caso contrário, será desclassificada.**

Questionamento 3: Participação de entidades sem fins lucrativos com objeto genérico

Considerando o Acórdão TCU no 2.847/2019-Plenário, onde é vedada a participação em licitações públicas de associações civis sem fins lucrativos com objetivo estatutário genérico sem possuir descrição específica para o objeto licitado, indagamos se será permitida neste certame a participação de licitantes na condição de entidades sem fins lucrativos (associações, cooperativas, fundações e/ou institutos)?

Resposta: O Acórdão TCU nº 2.847/2019-Plenário **veda a participação de entidades sem fins lucrativos com objeto social genérico em licitações**, quando não estiver expressamente previsto em seus estatutos o exercício da atividade correlata ao objeto licitado.

Além disso, edital não prevê tratamento diferenciado a entidades do terceiro setor e exige habilitação com comprovação de capacidade técnica específica para a execução do objeto, conforme consta no item 7.1:

“Item 7.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para **demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da**

licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021”

Portanto, **é imperativa a verificação da compatibilidade do objeto estatutário da entidade com o objeto do certame**, sendo vedada a habilitação de associações, cooperativas, fundações ou institutos que não possuam previsão específica para a prestação de serviços de limpeza, recepção, copeiragem ou motorista com dedicação exclusiva de mão de obra.

Questionamento 4: ACT/CCT vinculado ao CNAE preponderante

Considerando que desde o Acórdão TCU no 1.097/2019-Plenário, a licitante tem a imposição legal de se vincular a um Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho (ACT/CCT) firmado pela entidade sindical que representa sua atividade econômica preponderante, não sendo livre para “escolher” qualquer CCT de acordo com sua conveniência e/ou de acordo com cada objeto de licitação a qual participa.

Logo, entendemos que os salários e benefícios a serem contemplados nas planilhas de formação de preços deverão corresponder aos parâmetros mínimos estabelecidos no(a) ACT/CCT o(a) qual a proponente encontra-se legalmente vinculada de acordo com o CNAE de sua atividade preponderante. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Sim, o entendimento está **correto**. Conforme o Acórdão TCU nº 1097/2019-Plenário, **as empresas devem adotar a convenção coletiva da categoria profissional correspondente à sua atividade econômica preponderante**, conforme o CNAE principal. O edital (item 4.9) exige expressamente a indicação da convenção coletiva aplicável com base na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), conforme segue:

“Item 4.9: Em se tratando de serviços com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, o licitante deverá indicar os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.”

Portanto, não é facultado à empresa escolher convenções por conveniência, devendo observar seu enquadramento sindical.

Questionamento 5: Proposta baseada em ACT/CCT expirado (2024/2025)

Caso o instrumento coletivo de trabalho (2025/2026) pertinente a atividade econômica preponderante da empresa ainda não tenha sido protocolado/registrado no MTE, entendemos que a proposta poderá ser elaborada tendo por base o último ACT/CCT (2024/2025) mesmo que se encontre expirado, pois há na legislação vigente (Lei Federal no 14.133/2021, Art. 135) e consequentemente haverá no futuro contrato a previsão para a repactuação de preços quando da firmação do novo ACT/CCT posterior aquele adotado para a elaboração da proposta. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Sim, o entendimento está **correto**. Caso o ACT/CCT 2025/2026 ainda não esteja protocolado no MTE, é lícito utilizar o ACT/CCT 2024/2025 como base para a proposta, desde que vigente à época da elaboração. O edital prevê, em conformidade com o art. 135 da Lei nº 14.133/2021, a **possibilidade de repactuação de preços em caso de alteração posterior nos custos**, como decorrente de novo instrumento coletivo.

Questionamento 6: Alíquotas médias efetivas de PIS e COFINS no lucro real

De acordo com a legislação vigente, as licitantes com tributação pelo regime de apuração pelo lucro real fazem jus a utilização de alíquotas médias efetivas de PIS e COFINS apuradas nos últimos doze meses, devendo anexar junto a sua proposta, a memória de cálculo para obtenção das respectivas médias de PIS e COFINS, acompanhada dos doze últimos Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital (EFD's) para revestir de legalidade os cálculos apresentados.

É de amplo domínio que a apuração das alíquotas efetivas se obtém através do cálculo: (Contribuição Devida = Contribuição Apurada – Créditos Descontados), entretanto, temos presenciado em inúmeros certames que algumas licitantes, errônea/astuciosamente, alteram este cálculo para utilizar as retenções como se fossem créditos descontados, e assim, obter alíquotas aviltadas, embora saibamos que retenção no faturamento nada mais é do que antecipação de pagamento do tributo devido e, jamais um crédito.

Logo, indagamos se a licitante (tributada pelo lucro real) que apresentar esta irregularidade no cálculo para obtenção das alíquotas médias de PIS e COFINS, será automaticamente desclassificada ou se será permitido que a mesma efetue as devidas correções, obviamente, sem majoração do preço final proposto?

Resposta: Nos termos do edital do **Pregão Eletrônico nº 001/2025 (item 4.4)**, empresas que adotam o regime de apuração de tributos pelo lucro real devem utilizar, na composição de sua proposta, as alíquotas médias efetivas de PIS e COFINS, calculadas com base nos últimos 12 meses de apuração.

O edital exige ainda que essa **média seja comprovada mediante memória de cálculo e apresentação dos doze últimos recibos da EFD-Contribuições**, o que visa garantir a veracidade dos percentuais utilizados.

Ocorre que, em diversos certames, tem-se verificado que algumas empresas, indevidamente ou de forma deliberada, consideram valores retidos na fonte como se fossem créditos tributários, o que resulta em alíquotas artificialmente reduzidas e em possível distorção da planilha de custos, o que viola o método legal de apuração (Contribuição Devida = Contribuição Apurada – Créditos Admitidos por Lei).

No presente certame, essa conduta poderá ser corrigida, conforme previsão do **item 6.11 do edital**, que admite o ajuste da planilha sem majoração do valor final da proposta, desde que seja possível comprovar que a empresa consegue arcar com todos os custos do contrato. Essa correção, porém, se limita a falhas de preenchimento ou equívocos que não alterem a substância da proposta.

No entanto, importa destacar que o edital também contém previsão expressa de sanções administrativas para condutas dolosas ou de má-fé, inclusive a apresentação de declaração ou documentação falsa, conforme o item 9.1.4:

“Item 9.1.4. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação;

Item 9.1.6.2. induzir deliberadamente a erro no julgamento;”

Tais condutas, **se identificadas como intencionais**, podem ensejar não apenas a desclassificação da proposta, como também a aplicação de **sanções graves, como multa, impedimento de licitar e**

contratação com a Administração Pública e até declaração de inidoneidade, nos termos do item 9.2 do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a licitante tributada pelo lucro real que apresentar alíquotas médias de PIS e COFINS com base em cálculo irregular poderá corrigir a planilha, desde que: **não majore o valor final proposto; comprove a exequibilidade dos preços; e não tenha agido de má-fé, sob pena de desclassificação e aplicação das sanções cabíveis.**

Atenciosamente,



Fábio de Oliveira

Auxiliar Administrativo

Departamento de Licitações e Contratos



(021) 2576-7281



www.crmvrj.org.br



Rua da Alfândega, 91/14º
Centro - Rio de Janeiro